

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.780 - RJ (2015/0267853-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, o ECAD ajuizou ação de cumprimento de preceito legal combinada com perdas e danos contra TV ÔMEGA LTDA. visando, em liminar, "*a suspensão ou interrupção de qualquer execução/ transmissão de obras musicais, líteros musicais e fonogramas*" pela ré (e-STJ fl. 11). E, no mérito, a confirmação da liminar e "*a suspensão em caráter definitivo, enquanto não for exibida a competente comprovação da autorização fornecida pelo ECAD*" (e-STJ fl. 11).

Sustentou que a empresa ré, desde 30 de junho de 2009, disponibiliza a programação da REDETV também por meio do site <http://redetv.com.br>, sendo assim, hipótese de execução pública de obras musicais, são devidos os direitos autorais ao ECAD.

Após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 234 e-STJ), o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 1.004-1007) ao entendimento de que "*não são devidos direitos autorais nem no caso de simulcasting (em razão da vedação do bis in idem) nem na hipótese de webcasting (por não haver prova de execução pública)*".

Irresignado, o ECAD interpôs apelação, à qual, por maioria de votos, foi negado provimento (fls. 1.098-1.121 e-STJ). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. SIMULCASTING. TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DE PROGRAMAÇÃO VIA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIA INDEPENDENTE DE TRANSMISSÃO PÚBLICA. DUPLA INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO MENSAL. ÚNICO FATO GERADOR. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. WEBCASTING. TECNOLOGIA QUE POSSIBILITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES ATRAVÉS DE PACOTES POR REDE DE COMPUTADORES. EXECUÇÃO DE ARQUIVO DE MÍDIA EM COMPUTADOR. TRANSMISSÃO INDIVIDUAL E DEDICADA, FICANDO A EXECUÇÃO DA OBRA MUSICAL RESTRITA APENAS À LOCALIDADE DO USUÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS, NEM EM LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (1.009 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 1.127-1.132 e-STJ).

No especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação dos arts. 28, 29, 31, 68 e 99 da Lei nº 9.610/1998.

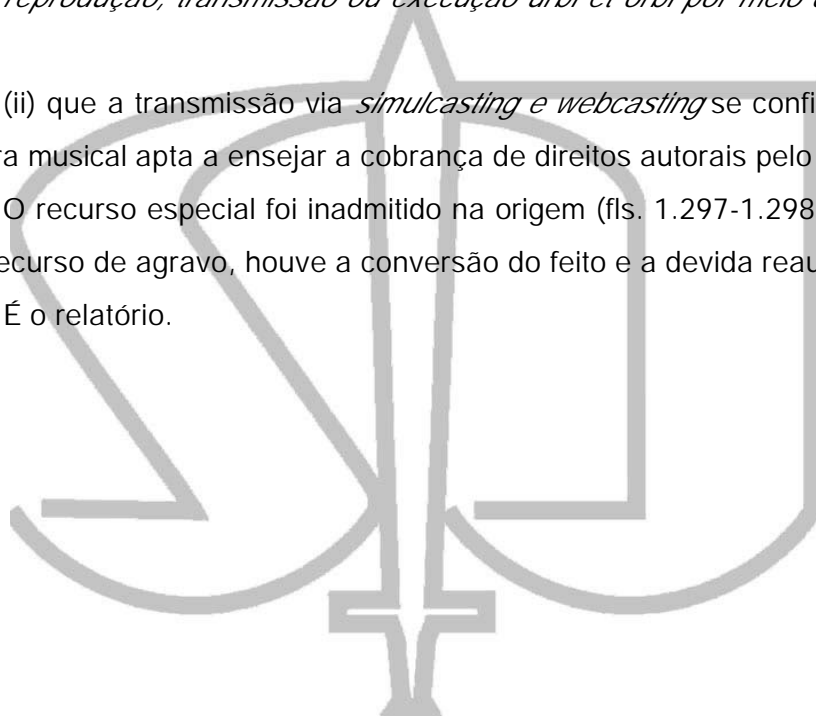
Sustenta, em síntese:

(i) "*que a autorização concedida para determinada modalidade de utilização de obra é insuscetível de gerar presunções no sentido de tacitamente o titular da obra que a tenha licenciado para reprodução por radiodifusão (aparelhos de TV ou rádio) a tenha, por extensão, liberado para reprodução, transmissão ou execução urbi et orbi por meio da internet*" (fl. 1.142 e-STJ) e

(ii) que a transmissão via *simulcasting e webcasting* se configura como execução pública de obra musical apta a ensejar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1.297-1.298 e-STJ), mas, por ter sido provido recurso de agravo, houve a conversão do feito e a devida reautuação.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.780 - RJ (2015/0267853-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se a transmissão televisiva via internet nas modalidades *webcasting* e *simulcasting* (tecnologia *streaming*) se configura execução pública de obras musicais apta a gerar o recolhimento de direitos autorais pelo ECAD e se a transmissão de músicas na modalidade *simulcasting* constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.

Considerando-se as características técnicas singulares e relevantes para a identificação do significado, do sentido e do alcance dos conceitos e das disposições da lei de direito autoral, o tema ora em evidência foi submetido à apreciação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.559.264/RJ, desta relatoria.

Após amplo contraditório e debate pelos Ministros integrantes da Segunda Seção, firmou-se o entendimento de que: i) é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet nas modalidades *webcasting* e *simulcasting* (tecnologia *streaming*), pois enquadram-se como atos de execução pública de obras musicais aptos a ensejar pagamento ao ECAD, e ii) a transmissão de músicas mediante o emprego da tecnologia *streaming* na modalidade *simulcasting* constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

Naquela assentada, consignou-se que a partir das definições previstas no art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.610/1998 é possível afirmar que a transmissão digital via *streaming* é uma forma de execução pública, pois, nos termos da lei, considera-se execução pública a utilização de obra literomusical, em locais de frequência coletiva (internet), transmitidas por qualquer modalidade (ondas radioelétricas, sinais de satélite, fio, cabo ou outro condutor meios óticos ou outro processo eletromagnético – art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.610/1998), o que, indubitavelmente, inclui a internet.

Destacou-se que o fato de a obra intelectual estar à disposição, ao alcance do público, no ambiente coletivo da internet, por si só, torna a execução musical pública, sendo relevante, para o legislador, tão somente a utilização das obras por uma coletividade frequentadora do universo digital, que poderá, quando quiser acessar o acervo ali disponibilizado.

Isso porque, como visto, é a própria lei que define local de frequência coletiva

Superior Tribunal de Justiça

como o ambiente em que a obra literomusical é transmitida, no qual ela é propagada; na hipótese, a internet é onde a criação musical é difundida.

Ademais, os critérios determinantes para a caracterização de execução pública de obra musical são aqueles previstos na Lei nº 9.610/1998, e dela não se extrai que a interatividade, a simultaneidade na recepção do conteúdo e a pluralidade de pessoas são fatores para definir uma execução como pública.

Logo, a configuração da execução pública não se dá em decorrência do ato praticado pelo indivíduo que acessa o *site*, mas, sim, pelo ato do provedor que o mantém, disponibilizando a todos, isto é, ao público em geral, o acesso ao conteúdo musical.

Também foi ressaltado que o *streaming* interativo (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998), modalidade em que a seleção da obra é realizada pelo usuário, está ligado ao denominado "direito de colocar à disposição ao público", situando-se no âmbito do direito de comunicação ao público, e não no campo do direito de distribuição, conclusão que está em harmonia com as diretrizes adotadas pela maioria dos países da União Europeia.

Assim, quanto à questão, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial. Por conseguinte, as transmissões via *streaming*, tanto na modalidade *webcasting* como na modalidade *simulcasting*, são tidas como execução pública de conteúdo, legitimando a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais pelo ECAD.

No que tange à compreensão de que o *simulcasting* como meio autônomo de uso de criação intelectual enseja nova cobrança do ECAD, destacou-se que a solução está prevista na própria Lei nº 9.610/1998, em seu art. 31, que estabelece que para cada utilização da obra literária, artística, científica ou de fonograma, uma nova autorização deverá ser concedida pelos titulares dos direitos.

Eis a redação do mencionado artigo:

"Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais". (grifou-se)

Tendo como ponto de partida o dispositivo acima, restou evidenciado que toda

nova forma de utilização de obras intelectuais - na hipótese, o *simulcasting*, transmissão simultânea via internet - gera novo licenciamento e, conseqüentemente, novo pagamento de direitos autorais.

Enfatizou-se que o critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral está relacionado com a modalidade de utilização e não com o conteúdo em si considerado. Assim, no caso do *simulcasting*, a despeito de o conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tornando exigível novo consentimento para utilização, caracterizando, desse modo, novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

Além disso, foi assinalado que ao se migrar a transmissão da programação tradicionalmente limitada ao rádio para a internet, é possível aumentar o número de ouvintes em potencial e gerar publicidade diversa da veiculada pela rádio, aspectos que reforçam a natureza autônoma do *simulcasting* como modalidade de utilização de obra intelectual.

O referido julgado restou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a saber: (i) se é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação da rádio OI FM nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming); (ii) se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a gerar pagamento ao ECAD e (iii) se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais.

2. Streaming é a tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados.

3. O streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução.

4. À luz do art. 29, incisos VII, VIII, 'I', IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.

Superior Tribunal de Justiça

5. De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública.

6. Depreende-se da Lei nº 9.610/1998 que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no ambiente de execução musical para a configuração de um local como de frequência coletiva. Relevante, assim, é a colocação das obras ao alcance de uma coletividade frequentadora do ambiente digital, que poderá, a qualquer momento, acessar o acervo ali disponibilizado. Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela internet é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas.

7. O ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial a ensejar a cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

8. O critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral previsto no art.

31 da Lei nº 9.610/1998 está relacionado à modalidade de utilização e não ao conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, a despeito do conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tonando exigível novo consentimento para utilização e criando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

9. Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998.

10. Recurso especial provido" (REsp 1.559.264/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2017, DJe 15/2/2017 - grifou-se).

No caso dos autos, o ponto distintivo do precedente acima invocado é o fato de se tratar originalmente de transmissão televisiva, circunstância que em nada altera a lógica jurídica aplicada na hipótese de transmissão via rádio.

Por fim, quanto à legitimidade do ECAD para fixar os preços dos direitos autorais decorrentes da execução pública musical e à legalidade dos valores, alega a recorrida que a tabela de cobrança do ECAD está extinta desde 2013, quando da publicação da Lei nº 12.853/2013, o que afeta de forma cabal o objeto da ação, pois "o ECAD ainda insiste na aplicação de suas extintas tabelas" (fl. 1.210 e-STJ).

Quanto à definição dos critérios para a cobrança de direitos autorais, a

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência desta Corte, à luz do disposto na Lei nº 9.610/1998, é a de que, em se tratando de direito de autor, compete a este a sua fixação, seja diretamente, seja por intermédio das associações ou, na hipótese, do próprio ECAD, que possui métodos próprios para elaboração dos cálculos diante da diversidade das obras reproduzidas, segundo critérios eleitos internamente.

Dessa forma, em regra, está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que mantém uma tabela especificada de preços, conforme a redação do § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610/1998.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA DA S.7/STJ.

(...)

4. Tem o ECAD legitimidade ativa para promover ação em defesa dos direitos de autores de obras musicais, independentemente de prova de filiação ou autorização dos titulares.

5. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legitimidade do ECAD para fixar critérios relativos ao montante devido a título de direitos autorais.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 61.148/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 25/6/2015 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS DE TRILHAS SONORAS DE FILMES. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, são devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras de filmes.

2. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD.

3. A remansosa a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais independentemente da prova da filiação do titular da obra.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 885.783/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013 – grifou-se).

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. ECAD. FIXAÇÃO DE PREÇOS. ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VALORES. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. MÚSICAS DE FUNDO. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÕES. INTERESSES PRIVADOS.

1. Discussão relativa à validade de deliberações de assembleias do ECAD que

Superior Tribunal de Justiça

definiram critérios de distribuição dos valores arrecadados a título de direitos autorais referentes à exibição das músicas de fundo (background).

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

4. Esta Corte reconhece que, em se tratando de direito de autor, compete a ele a fixação do seu valor, que pode se dar, contudo, diretamente ou por intermédio das associações e do próprio ECAD.

5. Com o ato de filiação as associações atuam como mandatárias de seus filiados, na defesa dos seus interesses (art. 98 da Lei 9.610/98), inclusive e principalmente, junto ao ECAD.

6. O ECAD tem competência para fixar preços, efetuar a cobrança e a distribuição dos direitos autorais e as associações que o integram legitimamente representam os interesses dos seus filiados, autores das obras protegidas.

7. Não se vislumbra abusividade nas deliberações tomadas, que inclusive, levaram em conta a proporcionalidade da distribuição dos valores, e, assim, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas decisões do ECAD, que administra interesses eminentemente privados, para definir qual o critério mais adequado para a arrecadação e distribuição dos valores referentes aos direitos dos autores das músicas de fundo (background).

8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1.331.103/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 16/5/2013 – grifou-se).

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a tabela de preços instiuída pelo ECAD, não podendo o Poder Público ou o Judiciário modificar tais valores em face da natureza privada dos direitos postulados.

Sobre o tema:

"DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. VALORES. TABELA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Os valores cobrados pelo ECAD são aqueles fixados pela própria instituição, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não sujeitos a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos.

II - Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, do art. 333, II, do CPC.

III - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 780.560/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/2/2007 - grifou-se).

" CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESTAURANTE/BOATE. ECAD. VALORES. TABELA PRÓPRIA. VALIDADE.

I. Em estabelecimentos comerciais que funcionam como bar/restaurante/boate, a reprodução musical faz parte da própria natureza da atividade comercial, sendo

Superior Tribunal de Justiça

devida a cobrança de direitos autorais.

II - Os valores cobrados pelo ECAD, em face da natureza privada dos direitos reclamados, não estão sujeitos a tabela imposta por lei ou pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

III - Ao trazer documentos comprobatórios de pagamentos de mensalidades ao ECAD, reconhecendo que reproduz música ambiente para seus clientes, reconhece a ré o direito do autor.

Recurso especial provido (REsp 509.086/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2006, DJ 11/9/2006 - grifou-se).

"Direito autoral. Tabela de preços. Competência do ECAD.

1. Não cabe ao Poder Público estabelecer tabela de preços para a cobrança de direitos autorais, ausente qualquer comando legal nessa direção, competente, assim, o ECAD para tanto.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 163.543/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/1999, DJ 13/09/1999 -grifou-se).

Ainda no que diz respeito à tabela de preços, cumpre consignar que as alterações promovidas pela Lei nº 12.853/2013, que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, regulamentada pelo Decreto nº 8.469/2015, não modificaram a sistemática de atuação do ECAD, mas, sim, estabeleceram novos critérios a serem observados para a formação do preço a ser cobrado para a utilização das obras e fonograma.

Portanto, mesmo após a edição da Lei nº 12.853/2013, permanece incólume a jurisprudência desta Casa no sentido de que o ECAD tem competência para fixar preços e efetuar a cobrança e a distribuição dos direitos autorais.

Verifica-se, inclusive, que os novos parâmetros de arrecadação já foram incorporados pelo ECAD, como demonstram os seguintes dispositivos do Regulamento de Arrecadação:

"Art. 1º. O presente Regulamento de Arrecadação tem por finalidade estabelecer princípios e normas para a arrecadação dos direitos autorais e dos que lhe são conexos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas e, em consonância com o artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, artigos 28, 29, 68, 86, 90, 93, 98, 99 da Lei 9.610/98, alterados pela Lei 12.853/13, e artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 13 do Decreto nº 8.469/15, traduz a unificação da cobrança dos direitos autorais de execução pública elaborada pelas associações de Gestão Coletiva.

(...)

Art. 56. Ficam revogados a TABELA DE PREÇOS DE DIREITOS AUTORAIS DO ECAD, publicada no 'Diário Oficial da União', seção I, de 24 de julho de 1989, págs. 12.331 e o REGULAMENTO DE ARRECADÇÃO, consolidado e aprovado pela Assembleia Geral do Ecad em 12/08/98 e 24/11/98, incorporadas as alterações aprovadas pela Assembleia Geral e em suas 274ª Reunião Ordinária, realizada no dia 12/03/03 e 423ª Reunião

Superior Tribunal de Justiça

Extraordinária, realizada no dia 11/12/13.

(...)

Art. 57. O presente Regulamento e as Tabelas de Preços anexas, que dele são partes integrantes, foram devidamente consolidados com as alterações que lhes foram pertinentes, aprovados pela Assembleia Geral do Ecad em sua Reunião de nº 446ª, realizada em 15 de julho de 2015 e terão vigência a partir do dia 21 de setembro de 2015, conforme determina o artigo 36 do Decreto nº 8.469/15, revogando-se todas as disposições que lhes são contrárias."

Como visto, o início da vigência do Regulamento de Arrecadação e das tabelas de preços em conformidade com a Lei nº 12.853/2013 e com o Decreto nº 8.469/2015 ocorre em 21/9/2015, de modo que as anteriores tabelas de preços de direitos autorais do ECAD são consideradas válidas até tal data.

Disso decorre que, ao contrário do que alega a recorrida, não há falar em extinção das tabelas de preço do ECAD/1998. Assim, ao tempo que em ajuizada a presente demanda, 6/12/2009, era válida a cobrança no percentual indicado na petição inicial, qual seja, 7,5 % (sete e meio por cento) das receitas de assinatura e de publicidade obtidas através de qualquer comercialização de espaços publicitários inseridos no portal da internet da recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, devendo incidir correção monetária e juros de mora a partir da data em que cometida a infração ao direito autoral.

Consequentemente, a recorrida arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.